



LEI Nº 2.570, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a gestão democrática nas unidades educacionais da Rede Municipal de São Bento do Sapucaí, dispõe sobre seus órgãos colegiados, o processo de consulta pública para escolha da Direção Escolar, a transparência e o controle social, e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I -

DISPOSIÇÕES GERAIS, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei institui a gestão democrática nas unidades educacionais da Rede Municipal de São Bento do Sapucaí, assegurando a participação da comunidade escolar na gestão pedagógica, nos termos do art. 206, VI, da Constituição Federal, do art. 14 da LDB e do art. 14, I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º. São princípios da gestão democrática:

I – corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade;

II – autonomia pedagógica, administrativa e financeira com órgãos colegiados;

III – transparência e prestação de contas;

IV – participação efetiva dos segmentos;

V – eficiência na aplicação de recursos.

Art. 3º. Para os fins desta Lei:

I – Unidade Educacional: a Creche Escola Municipal de Educação Infantil (CEMEI) Maria Cleidson Mendes Roberti, com abrangência de suas respectivas unidades rurais vinculadas; e a Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Coronel Ribeiro da Luz, com abrangência de suas respectivas unidades rurais vinculadas.

II – Comunidade Escolar: estudantes, pais ou responsáveis e profissionais da educação em efetivo exercício;



III – Direção Escolar: uma chapa composta por 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor para Educação Infantil, e uma chapa composta por 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-Diretor para Ensino Fundamental.

IV – Comissão Central de Fiscalização: Conselho Municipal de Educação em cooperação com a equipe da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II -

DA EQUIPE GESTORA E DOS REQUISITOS

Art. 4º. A direção das Unidades será exercida por Diretor e Vice-Diretor, sendo uma equipe para Educação Infantil e outra para Ensino Fundamental.

Art. 5º. Requisitos mínimos para Diretor Escolar:

I – servidor efetivo/estável da Classe de Docente nesta Rede Municipal, tendo cumprido estágio probatório;

II – 5 anos de efetivo exercício nesta Rede Municipal ou experiência comprovada de 2 anos em gestão de equipe;

III – Graduação na modalidade licenciatura;

IV – disponibilidade de 40h;

V – especialização, seja em Gestão Escolar, Gestão Pública, ou apresentar comprovante de matrícula no AVA MEC, alcançando o certificado de conclusão no prazo máximo estabelecido pela plataforma;

VI – adimplência e inexistência de PAD/sindicância com penalidade;

VII – demais condições editalícias.

Art. 6º. Requisitos mínimos para Vice-Diretor Escolar:

I – servidor efetivo/estável da Classe de Docente nesta Rede Municipal, tendo cumprido estágio probatório;

II – 5 anos de efetivo exercício nesta Rede Municipal ou experiência comprovada de 2 anos em gestão de equipe;

III – Graduação na modalidade licenciatura;



IV – disponibilidade de 40h;

V – especialização, seja em Gestão Escolar, Gestão Pública, ou apresentar comprovante de matrícula no AVA MEC, alcançando o certificado de conclusão no prazo máximo estabelecido pela plataforma;

VI – adimplência e inexistência de PAD/sindicância com penalidade;

VII – demais condições editalícias.

Art. 7º. Fica impedido de se candidatar quem, nos últimos 5 anos, tenha sofrido penalidades em PAD/sindicância, esteja inadimplente com recursos públicos.

Art. 8º. O Assessor Pedagógico Educacional será nomeado pelo Chefe do Executivo posterior à escolha da Direção Escolar, sendo a indicação compartilhada com a Secretaria Municipal de Educação e Direção Escolar.

Parágrafo Único - O Assessor Pedagógico Educacional deverá possuir licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 5 anos de efetivo exercício no Magistério e ser efetivo na Rede Municipal (conforme Lei nº2.307/22), preferencialmente com especialização em gestão/coordenação pedagógica.

CAPÍTULO III -

DO PROCESSO DE ESCOLHA (CONSULTA PÚBLICA) E MANDATO

Art. 9º. A escolha da Direção Escolar seguirá etapas condicionantes:

I – manifestação de interesse;

II – apresentação do plano de trabalho;

III– consulta pública;

IV – nomeação pelo Chefe do Executivo;

Art. 10. O plano de trabalho deverá alinhar metas de aprendizagem, preservação do patrimônio e participação da comunidade, articulado ao PPP e às políticas da SME; será apresentado no site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 11. A consulta pública será por voto direto e secreto, com execução operacional por empresa contratada para garantir isonomia, impessoalidade e transparência, sob coordenação da Comissão Central de Fiscalização (CME + SME).



Art. 12. Público da consulta e pesos:

I – Voto familiar: 1 (um) voto por núcleo familiar, com uma ou mais crianças matriculadas na Rede Municipal de Educação.

II – Voto dos servidores: 1 (um) voto por servidor efetivo na Secretaria Municipal de Educação, independentemente de eventual acúmulo de função.

Parágrafo único: Considerando que a rede municipal de educação constitui-se como estrutura unificada, ainda que composta por duas Direções Escolares distintas, será facultado à comunidade escolar o exercício do direito de voto sobre ambas as unidades escolares ou, alternativamente, optar pelo exercício do direito exclusivamente acerca de uma única unidade de interesse.

Art. 13. Será considerada indicada a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos apurados.

§ 1º. Em caso de candidatura única, a eleição somente será validada se a chapa alcançar, no mínimo, a maioria absoluta dos votos válidos (50% + 1).

§ 2º. Havendo empate entre chapas concorrentes, a ordem de preferência para o desempate será por Diretor com:

I – maior titulação acadêmica;

II – maior tempo de efetivo exercício no magistério da Rede Municipal de Educação;

III – maior idade.

Art. 14. O mandato da equipe gestora terá duração de 2 (dois) anos, permitida recondução, mediante consulta pública.

Art. 15. A consulta pública para escolha da Direção Escolar será realizada, preferencialmente, no primeiro ano de cada gestão municipal, em data definida pela Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato da Direção Escolar vigente.

§ 1º. A consulta pública ocorrerá antes dos procedimentos de Escolha de Classes e Aulas dos professores; enquanto que a Direção em exercício de seu último ano de mandato planejará as turmas e coordenará a Escolha de Classes e Aulas para o ano subsequente.

§ 2º. A nomeação e a posse dos indicados ocorrerão preferencialmente entre os meses de janeiro ou fevereiro subsequentes à realização da consulta, após a conclusão das prestações de contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior.



§ 3º. O calendário da consulta pública deverá assegurar a compatibilidade entre o encerramento do mandato da equipe gestora em exercício e a posse da nova gestão, de modo a evitar lacunas de administração na unidade escolar.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação publicará, em cada processo preliminar da consulta pública, edital com cronograma detalhado, contemplando prazos para inscrição de candidaturas, divulgação de planos de trabalho, votação, apuração e posse.

Art. 16. A consulta pública para escolha da equipe gestora deverá observar os princípios da isonomia, impessoalidade, transparência e respeito à comunidade escolar, sendo vedadas condutas que comprometam a lisura do processo.

§ 1º. Constituem vedações específicas durante período preliminar à Consulta Pública:

I – utilização de bens, serviços ou recursos da Administração Pública para fins eleitorais;

II – assédio moral ou constrangimento à comunidade escolar;

III – propaganda que contenha ofensas pessoais, agressões verbais ou informações sabidamente inverídicas;

IV – oferecimento, promessa ou distribuição de brindes, benefícios ou quaisquer vantagens à comunidade escolar;

V – fixação de informações em forma e local diverso dos canais oficiais.

VI – Em caso de recandidatura, a Direção, no exercício de seus seis últimos meses de mandato, fica impedida de criar novas iniciativas que se configurem como benefícios com fins eleitorais, sendo permitida, entretanto, a manutenção das ações já praticadas antes do início do período de restrição.

§ 2º. A Comissão Central de Fiscalização poderá editar normas complementares sobre a forma e os limites da divulgação da chapa, assegurando igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Art. 17. A consulta pública de que trata esta Lei tem caráter consultivo para fins de indicação, não afastando a competência do Chefe do Poder Executivo para livre nomeação e exoneração do Diretor e do Vice-Diretor das unidades escolares (conforme Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).



Art. 18. A gestão cessante deverá providenciar a entrega de relatório detalhado e toda a documentação pertinente à Comissão Central de Fiscalização e à equipe sucessora, observando o cronograma estabelecido no edital.

CAPÍTULO IV -

DA SUBSTITUIÇÃO, VACÂNCIA E DESTITUIÇÃO

Art. 19. Em caso de afastamento temporário do Diretor:

- I** – por período de até 30 (trinta) dias, o Vice-Diretor responderá pelas funções;
- II** – por período superior a 30 (trinta) dias e de até 6 (seis) meses, a substituição será designada por ato da SME;
- III** – havendo vacância do cargo e faltando 12 (doze) meses ou mais para o término do mandato, a SME realizará nova consulta para escolha do Diretor.

Art. 20. Em vacância do Vice-Diretor, a SME designará substituto até nova consulta.

Art. 21. O Diretor poderá ser destituído pelo Chefe do Poder Executivo, com contribuição de parecer da Comissão Central de Fiscalização, com ênfase nas hipóteses de:

- I** – prática de falta grave;
- II** – gestão temerária;
- III** – descumprimento reiterado do PPP.

Art. 22. A SME poderá indicar, de forma interina, profissional efetivo quando não houver candidato apto pela consulta pública ou habilitado, observado o prazo máximo de 6 meses.

Art. 23. Na ausência do Diretor Escolar, o Vice-Diretor ou o Diretor Interino deve dar continuidade ao seu plano de trabalho.



CAPÍTULO V -

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL E AMBIENTE ESCOLAR

Art. 24. A manutenção de ambiente escolar harmônico é dever de todos os servidores. A prática de condutas que atentem contra a convivência e a lisura do processo democrático sujeita o infrator a penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO VI –

DAS NORMAS COMPLEMENTARES PARA CONSULTA

Art. 25. A Comissão Central de Fiscalização, composta pelo CME em cooperação com SME, será responsável pela organização do processo.

§1º. A Comissão poderá firmar parcerias e contratar terceiros para a execução da consulta pública, quanto à logística e à organização.

§2º. O edital de abertura do processo deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato em curso.

§3º. Compete à Comissão de Fiscalização Local acompanhar todas as etapas do processo de consulta, incluindo a instalação das seções, a coleta e a apuração dos votos, bem como a divulgação dos resultados no âmbito da unidade.

§4º. É permitido que os candidatos à Direção Escolar acompanhem todas as etapas do processo de consulta, incluindo a instalação das seções, a coleta e a apuração dos votos, bem como a divulgação dos resultados no âmbito da unidade.

Art. 26. Não poderão compor a Comissão Central de Fiscalização:

I – os candidatos inscritos ao cargo de Diretor ou Vice-Diretor;

II – seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 27. Os planos de trabalho dos candidatos serão publicizados no site da Prefeitura e na unidade até 10 dias antes da votação.



CAPÍTULO VII –

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para o exercício de 2025, e com o objetivo de cumprir o cronograma definido pelo Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação adotará todas as providências necessárias para que a consulta seja realizada até dezembro de 2025.

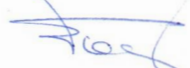
§1º. Os candidatos indicados em decorrência dessa consulta tomarão posse entre janeiro e fevereiro de 2026, após o fechamento das contas do ano anterior.

§2º. Ficam preservadas todas as demais normas do presente Estatuto que não conflitem com esta disposição transitória.

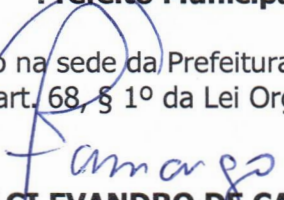
Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto, inclusive sobre detalhamento do processo de consulta pública, prazos, documentos e modelos.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 27 de Novembro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico